



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

Mandado de Segurança n° 0803893-45.2018.8.15.0000

Impetrante: Rizalva Amorim de Oliveira Sousa

Impetrada: Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

Pes. Jur. Int.: Estado da Paraíba

Vistos.

Rizalva Amorim de Oliveira Sousa apresentou o petitório inserto no Id 2841019, alegando que, posteriormente ao deferimento da liminar requerida na inicial, o **Conselho Superior da Defensoria Pública** editou a **Resolução n° 048/2018, de 25 de setembro de 2018**, publicada no DJ-e de 10 de outubro de 2018, versando sobre a eleição para o cargo de Defensor Público Geral para o biênio 2019/2021 e dispondo, no *caput* do 1°, que o pleito ocorrerá "após o encerramento do ano fiscal referente às contas sob a responsabilidade do atual Defensor Público-Geral", ultrapassando, portanto, o mandato da atual Defensora, bem como conferindo, no §2° do mesmo artigo, direito de voto aos inativos.

Assim, renovando a argumentação disposta na exordial acerca da impropriedade de alargamento da definição de membro do Órgão, o que consubstanciaria a plausibilidade jurídica do pedido, e apresentando, como perigo de dano, a proximidade desse

escrutínio, requereu a concessão de nova liminar, a fim de se suspender os "EFEITOS DE PARTE DO § 2º DO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO CSDP Nº 048/2018, na parte que confere direito facultativo de voto aos Defensores Públicos inativos"; e, ainda, "para que o processo eleitoral observe o prazo final do mandato da atual Defensora Pública Geral, quando deverá ser formalizada a lista tríplice para o Biênio 2019/2020."

Em face de tais pleitos, a **autoridade indicada como coatora** manifestou-se, por meio da peça alojada no Id 2878692, suscitando, ao que por ora interessa, a perda superveniente do objeto da ação e do Agravo Interno constante do Id 2737631, "uma vez que já ocorreu a eleição e posse dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública para o biênio 2018/2020, dentro da legalidade e sob o manto da medida cautelar concedida nestes autos", e, após discorrer sobre o mérito, pleiteou fosse o pedido liminar "rechaçado e desentranhado dos autos, por ser matéria estranha a Resolução nº 046/2018 que fixou normas para a escolha dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública".

Intimado acerca da pretensão emergencial, no Id 2939696, o **Estado da Paraíba**, reconsiderando posicionamento anterior, assentiu com deferimento dos pedidos formulados pela impetrante, e anunciou a desistência do **Agravo Interno interposto no Id 2737631**.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, cumpre assinalar que, de acordo com a processualística pátria vigente, é dado ao recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal,

da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

Na espécie, consoante relatado, o **Estado da Paraíba**, ao se manifestar a respeito do novel pedido de liminar, sob exame, formalmente desistiu da interposição do **Agravo Interno** que apresentara no Id 2737631, **do que resulta, por conseguinte, o seu não conhecimento.**

De outra sorte, para fins de análise do **novo pleito emergencial**, esclareço, em primeiro lugar, que, de acordo com a inicial, a presente **ação mandamental** foi impetrada por **Rizalva Amorim de Oliveira Sousa**, na qualidade de **membro da Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, **repressivamente**, com o fim de combater ato praticado pelo **Conselho Superior da Defensoria Pública**, representado pela **Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba**, consubstanciado na edição da **Resolução CSDP n° 046/2018**, na parte em que confere direito facultativo de voto aos Defensores Públicos que se encontram na inatividade para as eleições de membro eletivo daquele Órgão, agendado para 14 de setembro do corrente ano; e, **preventivamente**, intentando fosse determinado à autoridade indicada como coatora a abstenção da prática de quaisquer atos que reconheçam o direito de voto dos Defensores Públicos inativos, tanto para as eleições de membro eletivo daquele Conselho quanto para as de Defensor Público Geral.

Logo, em princípio, diante do conteúdo do segundo pleito requerido, o qual claramente alonga o objeto da demanda para além da contenda eleitoral já realizada, tenho que **não há que se falar em perda superveniente do objeto mandamental**, mesmo sem enveredar, neste momento, na discussão acerca da necessidade ou não de se confirmar a primeira liminar concedida nestes autos.

Pela mesma razão, **também não há que se falar em desconsideração da peça em apreciação**, no que concerne à análise do conteúdo da **Resolução n° 048/2018**, na específica parte do §2°, do art. 1°, que confere direito facultativo de voto aos Defensores

Públicos inativo, já que tal normativo se insere, por obviedade, no conceito de "atos que reconheçam o direito de voto dos Defensores Públicos inativos para as eleições de membro eletivo do Conselho Superior da Defensoria Pública ou para Defensor Público Geral."

Para melhor apreensão, observe-se o teor desse dispositivo:

Art. 1º. A eleição destinada à elaboração da lista tríplice para escolha do Defensor Público Geral, da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, para o biênio 2019/2021, ocorrerá após o encerramento do ano fiscal referente às contas sob a responsabilidade do atual Defensor Público-Geral. O pleito será realizado no 5º dia útil após o recesso forense.

§1º. (...)

§2º. A votação será unipessoal, plurinominal, secreta, obrigatória para os Defensores Públicos ativos e facultativa para os defensores Públicos inativos, vedados o voto postal, por procuração ou meio eletrônico.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal é firme no sentido de que "a consumação de ato impugnado, mediante a transformação da ameaça de lesão em lesão concreta, não prejudica o pedido de mandado de segurança impetrado em caráter preventivo." (STF, RMS nº. 30.909 - MT)

Dito isto, **tenho que apenas o intuito de determinação de conclusão do processo eleitoral antes do término da atual gestão da Defensora Pública Geral não compõe o petitório**

inicial, peça em que são fixados os limites da lide e a cujo conteúdo deve se ater o julgador, **pelo que, a fim de preservar incólume o princípio da congruência, entendo ser o caso de não conhecê-lo.**

Isto posto e, uma vez fixados os limites da prestação jurisdicional que ora se persegue, passo ao exame e à aferição dos requisitos necessários à concessão de medida liminar em mandado de segurança, a saber, **a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso não imediatamente suspenso o ato.** É o que pontua o art. 7º, III, do referido normativo, abaixo replicado:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - (*omissis*);

II - (*omissis*);

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (...)

A fim de se verificar a subsunção da hipótese fática tratada a essa norma, entendo por bem replicar o que disse na decisão constante do Id 2501074, quanto à compreensão de que, em uma primeira leitura, a **Lei Complementar Estadual nº 104/2012, que dispõe sobre a Organização e Estrutura Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, realmente, restringe a participação nos processos eleitorais internos aos defensores públicos que se encontram em atividade, ao se utilizar da expressão de "seus membros", considerando que aqueles que se encontram na

inatividade, não são mais titulares de cargo, visto que, como alegado no petitório inicial, a aposentadoria é uma das formas de vacância de cargos públicos.

Por corroborar tal assertiva, reproduzo o teor dos arts. 13 e 21, V, desse normativo:

Art. 13 O Defensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, devendo-se, neste caso, observar o mesmo procedimento de que trata este artigo. - negritei e grifei.

E,

Art. 21 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será integrado pelos seguintes membros:

(...)

V- cinco Defensores Públicos estáveis da carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros. - negritei e grifei.

Cite-se, ademais, que o **Supremo Tribunal Federal** já se pronunciou no sentido de não se justificar a manutenção aos aposentados das prerrogativas reservadas aos membros

das instituições autônomas em exercício. Isso porque as garantias são direcionadas em face do exercício cargo, e não a quem o exerce, e, como menos razão ainda, a quem deixa de exercê-lo.

A propósito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ORGANIZAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PELO PROCURADOR-GERAL. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR. PRERROGATIVAS DE FORO. EXTENSAO AOS MEMBROS INATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, DISPUTA E EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA. AFASTAMENTO PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES NO EXECUTIVO FEDERAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência outorgada ao Procurador-Geral de Justiça para requisitar servidores públicos, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, estando subjacente o caráter cogente da cessão, envolve imposição indevida de condições de governabilidade ao Chefe do Poder Executivo local, a quem cabe a direção superior da administração estadual. Violação aos artigos 84, II e VI; e 61, 1º, II, c, da Constituição Federal.

2. As prerrogativas de foro dos membros do Ministério Público, em atividade, retratam garantias dirigidas à instituição como forma de viabilizar, em plenitude, a independência funcional do Parquet (CF, artigo 127, 1º). Não se destinam a quem exerceu o cargo ou deixou de ocupá-lo. Inaceitável a extensão da excepcionalidade aos inativos.

3. A filiação político-partidária, a disputa e o exercício de cargo eletivo pelo membro do Ministério Público somente se legitimam acaso precedida de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença. Precedentes. Interpretação conforme a Constituição dos dispositivos da norma legal que regula a matéria.

4. Incabível a imposição de restrições à concessão do afastamento do membro do Parquet para o exercício de atividade política, como não estar respondendo a processo disciplinar, cumprindo o estágio probatório ou, ainda, não reunir as condições necessárias à aposentadoria.

5. O afastamento de membro do Parquet para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. Inadmissibilidade da licença para o exercício dos cargos de Ministro, Secretário de Estado ou seu substituto imediato. Medida cautelar deferida em parte. (ADI 2534 MC/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 13/06/2003; sem grifos no original.)

Logo, em vista desse panorama, **identifico, neste momento, relevância na argumentação esposada quanto ao malferimento do direito líquido e certo reverberado.**

De igual modo, antevejo que, **do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida**, acaso não atendida neste momento, na medida em que o escrutínio para escolha do De Defensor Público-Geral, para o biênio 2019/2021, deverá se concluir **até o dia 15 de dezembro de 2018**, por força de liminar deferida pela **Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes nos autos do Mandado**

de Segurança nº 0806621-59.2018.8.15.0000.

Assim, e de acordo com a cognição provisória inerente ao caso, tenho por aparente que a situação dos autos merece o acolhimento da tutela jurisdicional emergencial pleiteada.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** apresentado no Id 2939696, e, por conseguinte, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO** inserto no Id 2737631.

Outrossim, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO PEDIDO LIMINAR**, formulado no Id 2841019, para, **na parte conhecida, DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS "EFEITOS DE PARTE DO §2º, DO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO CSDP Nº 048/2018, na parte que confere direito facultativo de voto aos Defensores Públicos inativos"**, a estabelecer, portanto, que **apenas os Defensores Públicos ativos** possam participar da eleição destinada à elaboração da lista tríplice para escolha do Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, para o biênio 2019/2021.

Notifique-se, **com urgência**, desta decisão a autoridade indicada como coatora e a pessoa jurídica interessada.

Após, decorrido o prazo de insurgência, ao Ministério Público.

João Pessoa, 20 de novembro de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador